



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E**  
**EXTENSÃO**

JULIA LIMA LOURENÇO

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE**  
**DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2013

**JULIA LIMA LOURENÇO**

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de especialista, sob a orientação do Prof.º René Zamlutti Júnior.

SÃO PAULO

2013

Todos nós sabemos que não é possível de um dia para outro eliminar as injustiças e a violência. Mas torna-se cada vez mais claro que o caminho é avançar na luta pelos direitos humanos e no exercício da solidariedade.

Tarefa dos cidadãos e dos governos democráticos, a construção de um mundo mais humano não será uma dádiva dos poderosos, mas a conquista dos que souberem lutar pela justiça e pela liberdade.

**André Franco Montoro**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
2.1. Carta das Nações Unidas de 1945 .....	8
2.2. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 .....	9
2.3. Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos .....	10
2.3.1. Sistema Europeu .....	10
2.3.2. Sistema Africano .....	11
2.3.3. Sistema Asiático .....	12
2.3.4. Sistema Interamericano .....	12
3. CASO JULIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA).....	14
3.1. Histórico .....	14
3.1.1. Linhas gerais sobre a Guerrilha do Araguaia .....	14
3.1.2. Lei de Anistia (Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979) .....	17
3.1.3. Caso na Comissão Interamericana .....	18
3.2. Sentença .....	19
3.3. Conclusão crítica .....	23
4. CASO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO .....	24
4.1. Histórico .....	24
4.2. Sentença .....	26
4.3. Conclusão crítica .....	27
5. CASO SÉTIMO GARIBALDI .....	29
5.1. Histórico .....	29
5.2. Sentença .....	31
5.3. Conclusão crítica .....	33
6. CASO ARLEY JOSÉ ESCHER E OUTROS .....	36
6.1. Histórico .....	36
6.2. Sentença .....	40

6.3. Conclusão crítica .....	41
7. CASO XIMENES LOPES .....	43
7.1. Histórico .....	43
7.2. Sentença .....	46
7.3. Conclusão crítica .....	47
8. IMPORTÂNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	49
8.1. A anistia na visão dos órgãos internacionais .....	51
8.2. Comissão Nacional da Verdade .....	57
8.3. Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos .....	59
8.4. Medidas de reparação .....	61
8.5. Responsabilidade estatal e constitucionalismo global .....	63
8.6. Cumprimento das medidas de reparação .....	66
8.6.1. <i>Enforcement e Power of shame</i> .....	75
9. CONCLUSÃO .....	76
BIBLIOGRAFIA .....	80

# 1. INTRODUÇÃO

A proposta desta monografia é analisar o modo pelo qual as decisões internacionais sobre direitos humanos proferidas pela Corte Interamericana contribuíram para o desenvolvimento, implementação e entendimento desses direitos na sociedade brasileira e, especialmente, no ordenamento jurídico interno.

A questão parte da compreensão do sistema regional americano de proteção dos direitos humanos. A doutrina<sup>1</sup> ensina que existem dois tipos de proteção nesse sistema: (i) o de responsabilização dos Estados americanos da Organização dos Estados Americanos (OEA); e (ii) o da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O sistema é composto pelos seguintes diplomas: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); e o Protocolo de San Salvador.

Desse conjunto normativo são extraídos o fundamento jurídico de responsabilização dos Estados violadores de direitos fundamentais e os dois principais órgãos para o aperfeiçoamento do sistema: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nos termos da Convenção Americana, a Corte Interamericana é *competente para conhecer casos contenciosos quando o Estado demandado*

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87; RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55.

*tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição* (art. 33).

Com o reconhecimento de sua jurisdição, os Estados se comprometem a aceitar, como obrigatória e de pleno direito, a interpretação dada pela Corte para a Convenção.

No caso do Brasil, inobstante a preocupação do constituinte de 1988 com o tema dos direitos humanos, o Estado brasileiro relutou por muitos anos em aceitar a jurisdição da Corte Interamericana (Decreto Legislativo 89, de 03 de dezembro de 1998). Sobretudo ao incluir no catálogo dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como princípio orientador a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), além de conceder *status* de emenda constitucional a outros direitos e garantias constantes de tratados internacionais ratificados.

Neste estudo serão analisados os cinco casos brasileiros que chegaram à Corte Interamericana, com os respectivos históricos e desfechos. Ao final, principais tópicos destacados dos julgamentos serão esmiuçados, tais como: anistia, Comissão da Verdade, proteção aos defensores de direitos humanos, cumprimento das medidas de reparação e o constitucionalismo global.

O objetivo será verificar a mudança do comportamento brasileiro frente às quatro condenações sofridas e como os diversos órgãos estatais e a população se portaram frente a elas. O estudo das consequências jurídicas e sociais é de suma importância para prever, entender e planejar os próximos passos na jurisdição internacional, como forma de prevenir futuras condenações.

## 2. SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Carta das Nações Unidas de 1945

O termo Nações Unidas foi usado primeiramente na Declaração das Nações Unidas de janeiro de 1942, pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt. Na ocasião, vinte e seis países se uniam em guerra contra as potências do Eixo.

Como consequência da 2ª Guerra Mundial, entre 25 de abril a 26 de junho de 1945, cinquenta países firmaram o compromisso de *reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras formas do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla*<sup>2</sup>.

A Organização das Nações Unidas (ONU) passou a existir, oficialmente, em 24 de outubro de 1945, através da ratificação da China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética.

O processo de internacionalização dos direitos humanos se inicia com a criação da ONU, tendo como propósito: (a) manter a paz e a segurança internacionais; (b) desenvolver relações amistosas entre as nações; (c) realizar cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter

---

<sup>2</sup> Preâmbulo da Carta das Nações.

econômico, social, cultural e humanitário; e (d) ser o centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução dos objetivos comuns.

Além disso, os princípios norteadores das Nações Unidas são o da igualdade soberana dos seus membros, da boa-fé, da pacificação dos conflitos, da integração com os Estados não membros para a manutenção da paz e o princípio da subsidiariedade da jurisdição da ONU.

A Carta também estrutura a ONU com os seguintes órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

## **2.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**

A Carta das Nações Unidas abriu espaço para a criação de outros documentos internacionais, os quais definiriam as expressões abertas que a Carta trazia – tais como direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Declaração é tida como o principal instrumento normativo do sistema global dos direitos humanos, pois inova pela sua amplitude e universalidade. Em outras palavras, houve o reconhecimento dos direitos humanos como um conjunto de direitos e deveres essenciais a qualquer ser humano.

Diante disso, a comunidade internacional concordou com a condição de o indivíduo ser sujeito de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A

Declaração nivelou a importância desses direitos, os quais até então eram vistos como independentes e divisíveis.

### **2.3. Sistemas Regionais de proteção dos Direitos Humanos**

Antes da breve análise de cada sistema separadamente, é interessante ressaltar a convivência harmônica entre o sistema global, ora mencionado, e os regionais. O conteúdo normativo de ambas as esferas são complementares, na medida em que irradiam os princípios e valores brutos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

#### **2.3.1. Sistema europeu**

A Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais foi elaborada em novembro de 1950, prevendo basicamente direitos civis e políticos.

As instituições criadas para o controle das obrigações assumidas foram a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

O sistema europeu foi o primeiro a ser articulado devido à 2ª Guerra Mundial ter em grande parte ali ocorrido e, portanto, o mais utilizado como parâmetro para o estudo dos demais sistemas regionais, principalmente no que diz respeito à judicialização dos direitos humanos.

Destaca-se o direito de petição direta dos indivíduos à Corte Europeia, em caso de violação das obrigações assumidas na Convenção, introduzido no ordenamento europeu em outubro de 1994<sup>3</sup>. Anteriormente, vigorava a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, isto é, o Estado-parte deveria aceitar a petição individual antes de ser encaminhada à Corte.

Outro dado diferenciador é o papel do Comitê de Ministros na supervisão da execução da sentença pelo Estado-parte. Como sanção mais severa ao descumprimento da ordem judicial, o Estatuto do Conselho da Europa prevê a exclusão do Estado-parte do Conselho.

### **2.3.2. Sistema africano**

A União Africana foi instituída em julho de 2000 para promover a defesa dos direitos humanos e, especialmente, efetivar o processo de integração do continente africano.

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos foi editada em 1981 pela antiga Organização da Unidade Africana. A Carta contempla direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos.

Além disso, a União é estruturada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e pelo Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

---

<sup>3</sup> Protocolo n° 9.

### **2.3.3. Sistema asiático<sup>4</sup>**

O continente asiático não possui um sistema próprio de proteção aos direitos humanos. Assim, alguns países se pautam pelo sistema europeu.

Contudo, é interessante mencionar a instauração da Comissão de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), em outubro de 2009, de acordo com a Declaração de Bangkok de 1977.

### **2.3.4. Sistema interamericano**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) é o principal instrumento do sistema interamericano e estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O conteúdo da Convenção não menciona expressamente direitos sociais e econômicos, mas determina aos Estados membros o dever progressivo de implementá-los. No entanto, o Protocolo de San Salvador de 1988 se encarrega de ser mais específico.

O Brasil ratificou a Convenção em setembro de 1992, pelo Decreto Presidencial n° 678. Na adesão, o país fez apenas uma reserva acerca da impossibilidade de a Comissão realizar visitas e inspeções *in loco*, sem a anuência expressa do Estado brasileiro.

---

<sup>4</sup> Informações obtidas através do 1° Seminário Nacional de Pós-graduação em Relações Internacionais. Governança: Direitos Humanos e Justiça Nacional. Brasília, julho de 2012. Autora: Fernanda Queiroga da Silva. A Comissão de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN): o regionalismo como via para a concretude dos direitos humanos. Disponível em [www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID...381](http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID...381)

A atuação precípua da Comissão é promover a observância e a proteção dos direitos humanos, através da admissibilidade das denúncias e da elaboração dos relatórios e estudos frequentes da situação humanitária no Estado-parte.

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do sistema, composta por sete juízes nacionais de qualquer dos Estados membros<sup>5</sup>. Para acioná-la, segundo a Convenção, cabe somente aos Estados-partes e a Comissão. Todavia, *em casos de gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento poderá atuar a pedido da Comissão* (art. 63.2).

Além da questão da legitimidade ativa, o Estado-parte deve reconhecer a competência contenciosa da Corte. No caso brasileiro, o reconhecimento se deu em dezembro de 1998, alcançando todas as violações ocorridas depois da adesão.

As demais especificidades da Corte serão mostradas ao longo do trabalho, pela exposição dos casos brasileiros levados à Corte.

### **3. CASO JULIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA)**

#### **3.1. Histórico**

---

<sup>5</sup> Desde 2007 fazem parte da Corte: Sergio García Ramírez (México); Cecilia Medina Quiroga (Chile); Manuel Ventura Robles (Costa Rica); Margarette May Macaulay (Jamaica); Diego García-Sayán (Peru); Leonardo Franco (Argentina); e Rhadys Abreu-Blondet (República Dominicana).

### 3.1.1. Linhas gerais sobre a Guerrilha do Araguaia<sup>6</sup>

Com a influência da Revolução Chinesa (1927-1949), com a derrota americana na Guerra do Vietnã (1955-1975) e a Revolução Socialista Cubana (1959) e o charme revolucionário seduziu jovens idealistas a se armarem para combater o regime militar iniciado com a queda do Presidente João Goulart (1964).

Há registro que, antes disso, em 1962 começaram a surgir os primeiros grupos armados na Cidade de Anápolis. No período de 1966 a 1967, existiram as Guerrilhas do Caparaó, do Triângulo Mineiro e do Foco do Brasil Central.

No início da ditadura militar, os partidos políticos foram extintos oficialmente, sendo instituído o bipartidarismo (ARENA, de situação; e MDB, de oposição). Entretanto, o extinto Partido Comunista Brasileiro (PC do B) decidiu lutar clandestinamente pelo ideal socialista.

Em 1966, o partido havia escolhido a sua área de treinamento e de guerrilha: seria no rincão entre os Estados do Pará, Maranhão e Tocantins (ex-norte do Estado de Goiás), margeando o Rio Araguaia. Do ponto de vista dos militares, o lugar era estratégico, pois abrangia três comandos distintos das Forças Armadas, o que tornaria ainda mais difícil a fiscalização dos guerrilheiros.

Aos poucos, aqueles jovens, denominados de os *paulistas*, iam se instalando nas comunidades locais. A tática deles era conquistar a amizade dos nativos, de modo a aumentar o contingente da guerrilha. Ao final, consta que eram, aproximadamente, 70 guerrilheiros.

---

<sup>6</sup> Todas as informações históricas foram extraídas do documentário: *Caminhos da Reportagem: Guerrilha do Araguaia*, 2010, TV Brasil.



A notória desvantagem numérica dos *paulistas* era recompensada com o treinamento de selva que eles tiveram na China (caso de Zezinho do Araguaia) e na própria Amazônia (caso de Crimélia Alice e José Genuíno).

Contudo, logo após a edição do AI 5 em 1968, o exército já se preparava para conter a guerrilha e deu início à *caçada aos "terroristas"*.

O auge da Guerrilha do Araguaia foi em 1971, quando aquelas setenta pessoas foram comandadas pelo trio: João Amazonas, Maurício Garbois (morto em combate) e Ângelo Arroyo (morto em 1976 na Chacina da Lapa). No final de 1972, 2.500 soldados se empenharam na mata fechada, mas após duas semanas voltaram para a base, frustrados por não localizar nenhum *terrorista*. Neste momento, os guerrilheiros sentiram-se vencedores e acreditavam que aquela retirada significaria um efeito multiplicador de opositores ao regime militar no país inteiro.

A guerrilha, por mais intensa, que parecia estar, estava limitada àquele triângulo amazônico. O restante do Brasil não sabia sequer do conflito armado. A estratégia do exército previa, inclusive, interceptação de toda correspondência entre os soldados e seus familiares.

Por fim, em 1973, iniciava-se a terceira e última operação oficial, com poucos militares, mas, altamente treinados. Por este turno, o estrategema era infiltrar alguns agentes nas comunidades locais para conseguir o mapeamento da região e a localização dos guerrilheiros. As informações eram conseguidas por

meio da tortura física dos moradores, os quais, na maioria das vezes, morriam (registro de 17 mortes). Muitos estão desaparecidos até hoje (registro de 61 pessoas).

A Guerrilha do Araguaia teve seu fim no ano 1974.

No entanto, em 1975, outra operação foi articulada: a *Operação Limpeza*. Conforme o ex-coronel da Aeronáutica, Pedro Corrêa Cabral, a ordem era desaparecer com os corpos enterrados na mata. Assim, os cadáveres foram desenterrados, colocados em saco plástico e enviados à Serra das Andorinhas (no sul do Estado do Pará), onde foram queimados com pneus velhos.

A partir de 1994, quatro expedições organizadas pelo Governo brasileiro tentaram localizar as ossadas das vítimas. Todavia, apenas dois corpos foram identificados e devolvidos as suas famílias.

Em dezembro de 1995 foi editada a Lei n°. 9.140, a qual prevê, em seu artigo 1°, *que “são reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividade políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”*.

### **3.1.2. Lei de Anistia (Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979)**

Anistiar é o esquecimento de determinado delito, acarretando a extinção da punibilidade. A anistia é um fenômeno objetivo que só atinge fato específico.

Dentro do conceito de anistia, podemos extrair a *auto anistia* – resultante de medida unilateral por parte dos governantes, usualmente adotada por governos ditatoriais em períodos de transição para a democracia, objetivando exclusivamente agentes públicos – e a *anistia bilateral* – espécie de acordo entre governo e sociedade civil para agentes públicos ou não.

Em 1979, iniciou-se a transição do regime militar para o regime democrático e foi editada a Lei n° 6.683/79, anistiando todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos e conexos, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Em virtude disso, o Estado brasileiro deixou de investigar, processar e sancionar penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

O projeto da Lei de Anistia foi apresentado para Congresso Nacional e encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 1979, o Conselheiro da OAB, Sepúlveda Pertence deu parecer favorável à edição da lei.

Mas, em outubro de 2008, após a edição da Constituição de 1988, o Conselho Federal da OAB ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma ação de descumprimento de preceito fundamental, para que o tribunal não estendesse a anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão.

Em abril de 2010, o Pleno do STF julgou, pela maioria (7x2), improcedente a referida ação, ratificando a validade da anistia. No entanto, não houve discussão sobre o direito à verdade e a reparação civil aos familiares das vítimas. A decisão foi estritamente penal, não repercutindo no plano civil.

### 3.1.3. Caso na Comissão Interamericana

Em 07 de agosto de 1995, a Comissão recebeu o caso “Julia Gomes Lund e outros” para firmar jurisprudência interamericana acerca das leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados no período ditatorial brasileiro. Além disso, a ação objetivava a condenação do Brasil pela detenção, tortura e desaparecimentos arbitrários dos membros, ou não, do Partido Comunista do Brasil, tendo em vista a edição da Lei n° 6.683/79<sup>7</sup> (Lei de Anistia).

Durante a tramitação da petição na Comissão, outros interessados se habilitaram aos peticionários, como o Grupo Tortura Nunca Mais (Rio de Janeiro), a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e Ângela Harkavy (irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, desaparecido no Araguaia).

Em todas as suas manifestações, o Estado Brasileiro requeria o arquivamento da denúncia e nunca contestou as imputações de homicídio ou desaparecimentos forçados. Entretanto, em outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e recomendou: (i) a continuidade das

---

<sup>7</sup> Art. 1°. *É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.*

*§1°. Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.*

*§2°. Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.*

*§3°. Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3°.*

investigações para responsabilização penal pelos desaparecimentos forçados de vítimas na Guerrilha do Araguaia, sem aplicação da Lei de Anistia; (ii) dar publicidade a todos os documentos relacionados com as operações militares contra a guerrilha; (iii) a busca e sepultamento das vítimas desaparecidas; (iv) indenização aos familiares das vítimas; (v) implementar a disciplina de direitos humanos nas Forças Armadas; e (vi) criminalizar a conduta de desaparecimento forçado.

Em março de 2009, devido a não apresentação do relatório do cumprimento das recomendações, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte.

### **3.2. Sentença**

O caso foi decidido pela Corte em 24 de novembro de 2010.

Como preliminar, o Estado brasileiro arguiu a incompetência temporal da Corte para apurar os eventos ocorridos antes de 1998 (ano de reconhecimento da competência contenciosa da Corte), com base no princípio da irretroatividade dos tratados.

Assim, a sentença excluiu vinte e quatro execuções sumárias anteriores a dezembro de 1998, e, inclusive, o descobrimento dos restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva (1996).

É firme a jurisprudência da Corte<sup>8</sup> que atos de caráter contínuo ou permanente são puníveis a qualquer tempo, de acordo com a obrigação internacional pactuada. Portanto, o tribunal tem competência para analisar os fatos e as omissões do Estado ocorridos depois de dezembro de 1998, os quais

---

<sup>8</sup> Caso *Blake Vs. Guatemala* (1996); Caso *Radilla Pacheco Vs. México* (2009); Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia* (2010).

se relacionam com a falta de investigação, julgamento, punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados e a falta de efetividade dos recursos cíveis para obter informação sobre os fatos.

Na visão da Corte, o Estado brasileiro assumiu a sua responsabilidade pelos desaparecidos com a edição da Lei 9.140/95. A criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos teve como finalidade localizar os restos mortais das vítimas e autorizar o pagamento de indenizações. Ademais, durante a audiência pública promovida pela Comissão Especial, o Brasil reafirmou a sua responsabilidade pelas violações dos direitos humanos ocorridas durante o trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia.

Portanto, não existe controvérsia quanto os desaparecimentos forçados dos integrantes da guerrilha e da responsabilidade estatal. A única divergência encontrada seria quanto ao número de vítima; enquanto a Comissão indicava que fossem 70 pessoas; o Brasil reconheceu 62 desaparecidos. Aos olhos da Corte, foram comprovados somente 62 desaparecimentos, dos quais dois corpos já foram identificados.

Outra questão que veio à tona foi a Lei de Anistia. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte, inúmeros pronunciamentos foram feitos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionadas pelos Estados-partes, quando se tratar de graves violações dos direitos humanos. A exemplo das leis da Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru, Colômbia e Uruguai.

Diante disso, a Corte Interamericana considerou que a forma, pela qual tem sido interpretada e aplicada a Lei de Anistia brasileira afrontava o dever

internacional do Estado de investigar e sancionar as graves violações de direitos humanos, pois impedia que os familiares das vítimas fossem ao Judiciário a fim de dar continuidade às investigações. Assim, a Lei de Anistia, de acordo com a decisão, é incompatível com a Convenção Americana e carece de efeitos jurídicos.

Por fim, o Estado brasileiro foi condenado a:

- a) iniciar as investigações pertinentes ao caso;
- b) nominar os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados e das execuções extrajudiciais, e não aplicar-lhes a Lei de Anistia, não podendo, também, invocar prescrição, irretroatividade legal, coisa julgada ou *ne bis in idem*;
- c) garantir todos os meios de investigação, como facilitação ao acesso de documentos e informações, incluindo sistema de proteção às testemunhas;
- d) garantir que as ações penais contra militares tramitem na Justiça Comum;
- e) disponibilizar atendimento médico, psicológico e psiquiátrico, de forma gratuita, imediata, adequada e efetiva para os familiares das vítimas. Aos familiares não residentes no Brasil, será concedida a verba de US\$ 7,500.00 (sete mil quinhentos dólares americanos) para o tratamento na localidade onde residirem;
- f) publicar a sentença no meio de circulação nacional, no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial brasileiro por um ano e em um sítio a ser criado para que a sentença seja visualizada no formato de livro eletrônico;
- g) realizar cerimônia pública para o reconhecimento da responsabilidade internacional, com a presença de altas

autoridades e das vítimas, dentro de um ano após a publicação da sentença;

h) implementar curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas;

i) tipificar o crime de desaparecimento forçado;

j) criar a Comissão Nacional da Verdade, com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros;

k) indenizar os danos materiais às famílias que não ingressaram com o pedido no Judiciário;

l) indenizar cada familiar na quantia de US\$ 3,000.00 (três mil dólares americanos) para os gastos despendidos com cuidados médicos, com a busca de informação e dos restos mortais;

m) indenizar os danos imateriais no montante de US\$ 45,000.00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) para familiar direto e US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares americanos) para familiar indireto;

n) pagar US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares americanos) em favor do Grupo Tortura Nunca Mais e a Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos de São Paulo; e US\$ 35,000.00 (trinta e cinco mil dólares americanos) ao Centro de Justiça e Direito Internacional.

### **3.3. Conclusão crítica**

O caso exposto é o mais importante (até o momento) para a jurisprudência internacional brasileira. Primeiro porque ressuscita a memória dos mortos na Guerrilha da Araguaia, depois de quase trinta e seis anos do fim do combate. Segundo, porque põe em xeque a responsabilidade do Estado no período ditatorial e a Lei de Anistia. E, por último, porque materializa a verdade ao impor que o governo apresente documentos e informações desse período obscuro.

A história brasileira na conquista da democracia é a atriz principal deste caso em estudo e da ADPF 153. Por diversas vezes, os juízes da Corte Interamericana e os ministros do STF tiveram que ingressar nos anais da história de 1964, para encontrar uma justificativa plausível da violenta ação ocorrida na Guerrilha do Araguaia e nos demais atos repressivos.

Finalmente, é importante ressaltar que a jurisprudência, os costumes e a doutrina internacional consagram que nenhuma norma de direito interno (como a Lei de Anistia, normas de prescrição e outras excludentes da punibilidade) deve impedir que um Estado cumpra com sua obrigação inalienável de punir os crimes de *lesa humanidade*.

É indispensável ultrapassar a barreira do positivismo para acabar com o círculo de impunidade no país. A Justiça prestada de forma igualitária na punição dos crimes contra a humanidade serve para a não repetição destes atos.

A questão da Lei de Anistia e seus desdobramentos será mais bem detalhada no capítulo 8.1.

## **4. CASO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO**

### **4.1. Histórico**

O advogado Gilson Nogueira de Carvalho era um ativista de direitos humanos, que dedicou sua vida profissional a denunciar crimes praticados pelos grupos de extermínio no Estado do Rio Grande do Norte. Ele trabalhava no Centro de Direitos Humanos e Memória Popular.

Gilson contribuiu para diversas investigações junto ao Ministério Público, desmantelando alguns grupos e identificando seus membros. Por isso, a Polícia Federal adotou medidas de proteção em seu favor (a partir de setembro de 1995), após o advogado levar as ameaças que recebia ao conhecimento da Câmara dos Deputados e do Ministro da Justiça.

Entretanto, em junho de 1996, o Chefe do Gabinete do Ministério da Justiça (José Gregori) suspendeu a escolta federal, sem nenhuma explicação. Quatro meses depois, Gilson Nogueira foi assassinado com 18 tiros, na cidade de Macaíba/RN.

As investigações sobre o crime foram conduzidas pela Polícia Federal, mas as testemunhas se contradiziam e as diligências fundamentais requeridas pelo Ministério Público não foram atendidas.

Em 19 de junho de 1997, o inquérito policial é arquivado, sem indiciamento de nenhum responsável.

No entanto, em 27 de setembro de 1998, o Ministério Público requereu a reabertura do inquérito, pois um amigo da vítima (Antônio Lopes) realizou uma investigação particular e conseguiu levantar fortes indícios da autoria do delito.

Antônio Lopes foi assassinado em março de 1999.

No dia 10 de dezembro de 1998, a Polícia Federal conseguiu realizar o exame de balística e conseguiu associar a arma encontrada na residência do ex-policia Otávio Ernesto Moreira (o qual trabalhava à época do crime, diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Estado), com a arma empregada na morte de Gilson.

Assim, o Ministério Público Estadual denunciou Otávio Moreira pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Em junho de 1999, o acusado foi pronunciado ao Tribunal do Júri.

O julgamento pelo plenário do Júri foi realizado em 07 de junho de 2002, na cidade de Natal, sem a oitiva de uma importante testemunha da acusação. O veredicto foi pela absolvição de ex-policia! Otávio. Os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes de acusação não foram providos pelo Tribunal de Justiça.

Em 11 de dezembro de 1997, a Comissão recebia a denúncia formulada pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, Projeto de Direitos Humanos Holocausto e pelo Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos, relatando as ações e omissões na investigação do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

Admitida denúncia, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro a realização da investigação completa, imparcial e efetiva dos feitos, com o objetivo de responsabilizar o agente intelectual e material do homicídio. Além de indenizar os pais da vítima.

Como o Brasil não apresentou relatório satisfatório do cumprimento das determinações, a Comissão, em janeiro de 2005, encaminhou o caso à Corte.

#### **4.2. Sentença**

Em 28 de novembro de 2006, a Corte julgou o caso.

A preliminar de incompetência temporal para os fatos ocorridos antes da submissão brasileira à Corte foi acolhida. Portanto, a Corte analisaria as ações e omissões relacionadas com as violações contínuas e permanentes a partir de dezembro de 1998.

A Corte deu especial atenção ao caso pelo fato de a vítima ter sido uma defensora dos direitos humanos, ressaltando que as ameaças e atentados contra a vida dessas pessoas, e a impunidade dos responsáveis, são extremamente graves porque tem efeito não só individual como também coletivo, na medida em que a sociedade se vê desprotegida por parte daqueles que deveriam protegê-la.

Todavia, a Corte entendeu que, no período a ela competente, o Estado Brasileiro não violou os direitos à proteção e garantias processuais no julgamento pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, determinando, assim, o arquivamento do expediente.

### **4.3. Conclusão crítica**

A presença de grupos de extermínio no Brasil vem sendo acompanhada pela Comissão Interamericana desde 1991<sup>9</sup>, ocasião em que realizaram uma pesquisa que revelou que, no Estado do Rio de Janeiro, 27% dos policiais militares já haviam sido convidados a integrar esses grupos.

Nesta mesma pesquisa, apurou-se que uma das causas de impunidade é o temor de possíveis represálias. Consta que entre os anos de 1991 e 1993, tais justiceiros executaram sumariamente 31 líderes comunitários no Rio de Janeiro.

---

<sup>9</sup> CIDH: Informação sobre a situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser.L/V.II.97; Doc. 29, rev. 1; 29 de setembro de 1997.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (CPI das Milícias) concluiu que o *fenômeno das milícias tem origem em práticas bem antigas. Remonta a uma cultura histórica de violência contra as camadas populares*<sup>10</sup>.

Na década de 90, a violência carioca foi comparada com a do Estado do Rio Grande do Norte, onde os esquadrões formados por policiais e funcionários públicos eram denominados de *meninos de ouro*. Eles tinham como meta a *limpeza social* nos bairros menos favorecidos da capital Natal.

A facilidade de obtenção de armas de fogo, acesso a informações privilegiadas e o alto índice de impunidade são incentivos para a continuidade deste Estado paralelo.

Porém, a Corte Interamericana perdeu a oportunidade de condenar o Estado brasileiro a reconhecer publicamente esses grupos paraestatais e desenvolver políticas públicas para o enfraquecimento deles. Eventual condenação pecuniária se mostraria ineficiente e inadequada para um caso individual, frente ao crescente número de vítimas.

A título exemplificativo, quando da CPI das Milícias, a comissão carioca propôs: (a) providências administrativo-disciplinares para expulsão dos policiais; (b) informatizar o *Disque Milícias*; (c) criação da Câmara de Repressão ao Crime Organizado; (d) implementação de plano de carreira e salários, que permitam aos policiais e demais profissionais de segurança pública possam efetivamente se dedicar, exclusivamente, à profissão com dignidade sócio familiar; (e) desarmamento/desmilitarização do Corpo de Bombeiros.

---

<sup>10</sup> Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatório final da CPI destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Resolução 433/2008, p. 257

Vale acrescentar que, em 2012 foi editada a Lei 12.720, com o objetivo de endurecer as consequências jurídicas no combate às ações dos denominados grupos de extermínio e das milícias privadas. Assim, inclui-se o art. 288-A ao Código Penal (*Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal: Pena – reclusão, de 4 a 8 anos*).

Em suma, a responsabilização criminal dos envolvidos no homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho não estava ao alcance da jurisdição da Corte Interamericana, mas a responsabilidade do Estado brasileiro pela existência de grupos de extermínio permanece.

## **5. CASO SÉTIMO GARIBALDI**

### **5.1. Histórico**

Na madrugada do dia 27 de novembro de 1998, na cidade de Querência do Norte, Paraná, vinte pistoleiros realizam o despejo extrajudicial (e ilegal) de algumas famílias de trabalhadores sem terra que ali residiam. Dentre os despejados estava o lavrador Sétimo Garibaldi, morto nessa operação.

Por quase um mês, a vítima e mais setenta famílias (todos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) ocuparam a Fazenda São Francisco, de propriedade de Maurílio Favoretto, Darci Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira.

No dia dos fatos, o grupo de pistoleiros foi transportado por dois caminhões e uma caminhoneta, portando armamento pesado. Quando da chegada à

fazenda, eles dispararam tiros para o alto, gritaram para as pessoas saírem de suas barracas e se identificavam como policiais. Neste instante, Sétimo, ao deixar sua residência, foi atingido por um disparo e morreu de hemorragia. Os pistoleiros fugiram ao ver Sétimo morto.

No mesmo dia do homicídio foi instaurada uma investigação policial. Testemunhas identificaram Morival Favoretto e seu capataz Ailton Lobato no local dos fatos. Algumas perícias e diligências foram feitas a pedido do Ministério Público. Em dezembro de 1998, foi negada a prisão temporária de Morival.

Ocorre que o escrivão de polícia César Napoleão Casimir Ribeiro, a pedido da juíza da Comarca de Loanda, acostou nos autos do inquérito policial a informação de que as testemunhas ouvidas não teriam mencionado a participação de Morival e Ailton no despejo. Posteriormente, só Morival foi interrogado, negando a imputação e apresentando álibis incontestáveis. Com isso, em maio de 2004, o promotor de justiça requereu o arquivamento do inquérito, que foi acolhido pela juíza Elizabeth Kather.

Contra a decisão de arquivamento, a viúva Iracema Garibaldi impetrou um Mandado de Segurança. O Tribunal de Justiça não concedeu a segurança pela necessidade de dilação probatória.

O caso foi levado à Comissão em 06 de maio de 2003, para sedimentar a jurisprudência internacional acerca dos deveres do Estado frente às investigações criminais das execuções extrajudiciais e ao regular andamento do processo penal<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 174. *Caso Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 184:

Neste sentido, o Manual das Nações Unidas para uma efetiva prevenção e investigação de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias<sup>12</sup> prevê:

*(...) 9. Proceder-se-á a uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execução extrajudicial, arbitrária ou sumária, incluídos aqueles em que queixas de parentes ou outras informações confiáveis levem a pensar que tenha ocorrido uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias referidas. Os governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar essas indagações. A investigação terá como objetivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática que a possa ter provocado. Durante a investigação será realizada uma autópsia adequada, serão compiladas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão colhidas as declarações de testemunhas. A investigação determinará a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio ou o homicídio.*

*(...) 18. Os governos zelarão para que sejam julgadas as pessoas que a investigação identificar como participantes de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, em qualquer território sob sua jurisdição. Os governos farão comparecer essas pessoas ante a justiça, ou colaboração para extraditá-las a outros países que se proponham a submetê-las a julgamento. Esse princípio se aplicará com independência de que sejam os perpetradores ou as vítimas, do local em que se encontrem, de sua nacionalidade e do local onde se cometeu o delito.*

Após três anos, o Estado Brasileiro contestou o mérito da denúncia. Assim, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade<sup>13</sup>, requerendo as seguintes recomendações: (a) investigação completa, imparcial e eficaz da situação; (b)

---

*“emana da obrigação do Estado de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as punições pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação”.*

<sup>12</sup> ST/CSDHA/12 – 1991.

<sup>13</sup> CIDH, Relatório n.º. 13/07 (admissibilidade e fundo), 12.478, Sétimo Garibaldi, Brasil, 27 de março de 2007, Apêndice 1.

reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi; (c) dar especial atenção às mortes ocorridas nos despejos forçados; (d) implementar políticas públicas para a ocupação de terras; e (e) evitar a proliferação de grupos armados que efetuem despejos arbitrário e violentos.

Em setembro de 2007, a República Federativa do Brasil manifestou o interesse de encaminhar o caso à Corte e não se pronunciou sobre as referidas recomendações.

## **5.2. Sentença**

Em 23 de setembro de 2009 foi proferida a sentença do caso.

A preliminar mais relevante para este trabalho se refere à competência contenciosa da Corte, uma vez que o Brasil a reconheceu em dezembro de 1998 e o homicídio ocorreu em 27 de novembro do mesmo ano (princípio da irretroatividade dos tratados internacionais). Desta maneira, a Corte assentou que não analisaria a responsabilidade estatal pelo homicídio, mas julgaria as omissões relativas à investigação da morte de Sétimo Garibaldi.

No mérito, a Corte constatou que importantes testemunhas oculares não foram ouvidas, e as que foram, sequer foram contraditadas. Além disso, foram detectados erros na perícia da arma de fogo apreendida; algumas diligências requeridas pelo Ministério Público foram simplesmente esquecidas (perícia dos caminhões e comparação balística); e a fundamentação do arquivamento do inquérito se valeu somente da manifestação ministerial.

Ademais, a falta de razoabilidade no prazo das investigações (quase 6 anos) constitui, por si só, violação às garantias fundamentais. Para adotar essa conclusão, a Corte aplicou quatro elementos definidores da razoabilidade:

- 1) complexidade do assunto;
- 2) atividade processual do interessado;
- 3) conduta das autoridade judiciais; e
- 4) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

Em resposta à alegação de morosidade, o Estado Brasileiro atribuiu a lentidão às férias dos servidores públicos. Contudo, a Corte relembra que a obrigação internacional do Estado é de investigar todos os delitos ocorridos no seu território, sem alegar obstáculos internos.

A Corte ainda determinou que o Estado Brasileiro publicasse a sentença condenatória e reconhecesse publicamente a responsabilidade internacional como garantia de não repetição do feito.

Quanto à reabertura das investigações, a Corte se posicionou favoravelmente, apesar de ter excluído de sua competência temporal a análise do homicídio da vítima.

Pelos danos materiais, assim entendidos os gastos que a viúva Iracema teve em buscar provas, a condenação foi de US\$ 1,000.00 (mil dólares americanos). Já pelos danos imateriais, o montante foi de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) destinado à Iracema Garibaldi e US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares americanos) para cada um dos seis filhos do casal.

Para arcar com as custas processuais, o Estado Brasileiro foi condenado na quantia de US\$ 8,000.00 (oito mil dólares americanos).

### 5.3. Conclusão crítica

A problemática questão fundiária brasileira é de conhecimento internacional. A estatística levantada pela Comissão é de que aproximadamente 1% da população detém quase 46% das terras do país. E, conforme o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), temos 100 milhões de hectares de terras ociosas.

A evolução da concentração de terras é vista melhor através do quadro abaixo:

**Evolução da Concentração da Propriedade da Terra no Brasil Medida pelos Imóveis – 2003/2010**

Classificação Imóveis	2003			2010			Crescimento da área por setor 2010/2003
	Número	Área (há.)	Peso s/área total	Número	Área(há.)	Peso s/área total	
1. Minifúndio	2.736.052	38.973.371	9,3%	3.318.077	46.684.657	8,2%	19,7%
2. Pequena Propriedade	1.142.937	74.195.134	17,7%	1.338.300	88.789.805	15,5%	19,7%
3. Média Propriedade	297.220	88.100.414	21,1%	380.584	113.879.540	19,9%	29,3%
4. Grande Propriedade	112.463	214.843.885	51,3%	130.515	318.904.739	55,8%	48,4%
a) Improdutiva	58.331	133.774.802	31,9%	69.233	228.508.510	(40,0%)	71,0%
b) Produtiva	54.132	81.069.083	19,4%	61.282	90.396.229	(15,8%)	11,5%
5. Total- Brasil	4.290.482	418.456.641	100%	5.181.645	571.740.919	100%	36,6%

Fonte: Cadastro do INCRA – Classificação segundo dados declarados pelo proprietário – e de acordo com a Lei Agrária/93

Além da concentração de terras, chama atenção o número trazido pela Comissão Pastoral da Terra<sup>14</sup> de assassinatos de trabalhadores rurais – 2.093 pessoas, de 1987 a 2011.

<sup>14</sup> A Rede de Investigação-Ação sobre a Terra, de 25 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1256&eid=6>> Dados atualizados até 2011 disponíveis em: <[HTTP://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/7-assassinatos?Itemid=23](http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/7-assassinatos?Itemid=23)>

O Estado do Paraná é considerado pelos institutos de reforma agrária como um dos maiores violadores de direitos humanos<sup>15</sup>. Tanto que, entre os anos de 1995 e 2002, o Governo Estadual estabeleceu uma política repressiva contra os trabalhadores assentados irregularmente. Assim, com a ajuda estatal, os latifundiários intimidavam os trabalhadores através de seus grupos armados. Felizmente, em 2003, o Estado elaborou seu primeiro Programa de Combate à Violência na Zona Rural.

Na esfera internacional, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nas Nações Unidas já expressou a sua preocupação com o despejo forçado dos quilombolas das terras de seus ancestrais por mineradoras e outras empresas<sup>16</sup>.

Em suma, as causas da morte de Sétimo Garibaldi não puderam ser analisadas pela Corte devido a sua incompetência temporal, mas é certo que ela repreenderia a ação com o mesmo empenho que os organismos internacionais vêm fazendo.

O último ponto que merece destaque nesta decisão é sem dúvida a morosidade das investigações policiais. Para tratar deste assunto cabe trazer à tona a mudança de postura do governo brasileiro para as questões dos direitos humanos com a edição da Emenda Constitucional n° 45/04.

---

<sup>15</sup> Crimes do Latifúndio. Rede social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia. O pêndulo da violência – A luta pela terra no Paraná em 2003. Jelson Oliveira. Ambas as fontes publicadas em: Direitos Humanos no Brasil, 2003. Relatório Anual – Os Direitos Humanos no Brasil, 2003. Capítulo I. A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com *Global Exchange*.

<sup>16</sup> Desalojos em América Latina – los casos de Argentina, Brasil, Columbia y Perú. Centro por el Derecho a La Vivienda y Contra los Desalojos (COHRE). 2006. Disponível em: [WWW.cohre.org/sites/default/files/latin\\_america\\_-\\_forced\\_evictions\\_report\\_2006.pdf](http://WWW.cohre.org/sites/default/files/latin_america_-_forced_evictions_report_2006.pdf)

Art. 109, §5º, Constituição Federal. *Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.*

O incidente de deslocamento de competência, também denominado de federalização dos direitos humanos, foi criado a partir do momento que o Brasil passou a integrar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No caso Dorothy Mae Stang, o Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2005, entendeu que não ficou evidenciada a negligência do Estado do Pará na apuração da morte da missionária. E, destacou que a necessidade do deslocamento só se justificaria quando demonstrado concretamente o risco de descumprimento de obrigações decorrentes dos tratados internacionais, resultante da negligência, inércia, *falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal*<sup>17</sup>.

No caso do IDC 2/DF<sup>18</sup>, houve deslocamento da competência para a Justiça Federal da Paraíba para apurar a morte de Manoel Bezerra de Mattos Neto, advogado e vereador que denunciava grupos de extermínios há 10 anos, os quais atuavam nos Estados da Paraíba e Pernambuco. O incidente foi deferido devido à motivação do assassinato e ao temor de sofrer uma responsabilização internacional.

---

<sup>17</sup> IDC 1/PA. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 08.06.2005, DJ 10.10.05, p. 217.

<sup>18</sup> Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 27.10.2010, DJe 22.11.10.

É certo que, após a ratificação de diversos tratados e das condenações sofridas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Judiciário brasileiro está se familiarizando com as questões envolvendo direitos humanos.

## **6. CASO ARLEY JOSÉ ESCHER E OUTROS**

### **6.1. Histórico**

Consta que em maio de 1999, o Chefe do Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná solicitou à juíza Elisabeth Kather a interceptação e monitoramento da comunicação telefônica da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. A douta magistrada deferiu o pedido em um despacho de uma linha. O Ministério Público não foi intimado da decisão.

Iniciada a interceptação, constatou-se que, além da Cooperativa, a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais também estava sendo monitorada ilegalmente. As escutas telefônicas foram suspensas judicialmente em 02 de julho de 1999.

As gravações se tornaram públicas após serem reproduzidas no Jornal Nacional da Rede Globo (08 de junho de 1999), nas quais Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni conversavam sobre as atividades do movimento social. Eles pertenciam a essas duas organizações sociais e eram associados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

No mês de abril de 2000, as vítimas impetraram um mandado de segurança contra a decisão que autorizou a interceptação. O Tribunal de Justiça

do Paraná extinguiu o *writ* sem julgamento do mérito, vez que a escuta já havia sido suspensa quando da interposição do remédio constitucional. Além disso, o Tribunal não recebeu a denúncia imputando os delitos de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade contra a juíza Elizabeth Khater e os militares envolvidos.

A única condenação, em 1º grau de jurisdição, foi a do Secretário de Segurança Pública pela divulgação das gravações à Rede Globo. Entretanto, o Tribunal de Justiça o absolveu.

Em 26 de dezembro de 2000, a Comissão Interamericana recebeu a denúncia trazida pela Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares e Centro de Justiça Global, noticiando a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas, entre os meses de abril e junho de 1999, pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Comissão transmitiu a denúncia ao Estado Brasileiro e aguardou por quase seis anos as alegações sobre o mérito das acusações. Em março de 2007, a Comissão recomendou ao Estado Brasileiro: (i) a investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos; (ii) reparação às vítimas pelos danos morais e materiais; e (iii) implementação de medidas educativas aos funcionários da justiça acerca do direito à privacidade.

Em resposta às recomendações, em outubro de 2007, o Estado Brasileiro informou à Comissão que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovara lei concedendo o título de Cidadã Honorária do Estado à Magistrada Elisabeth Kather, envolvida neste caso. Contudo, o Brasil não prestou nenhuma informação acerca do cumprimento das recomendações.

Após a terceira prorrogação de prazo para apresentação relatório pormenorizado do estágio de cumprimento das orientações e, diante da inércia do Estado Brasileiro, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana.

A questão que contextualiza a percussão deste caso é a constante incidência das questões agrárias nos relatórios sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Desde 1997, a Comissão salientava que *a situação agrária é 'aguda' e que existem numerosos conflitos e ocupações em agosto de 1996, envolvendo 50.000 famílias de agricultores instaladas em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais*<sup>19</sup>.

A preocupação é pela intensificação da violência contra os líderes dos movimentos para a reforma agrária. Daí porque a Convenção Americana protege o direito à liberdade de associação<sup>20</sup> frente a não intervenção das autoridades públicas e a busca da realização comum de um fim lícito.

Ao lado da questão agrária, os organismos internacionais chamam a atenção para as ingerências arbitrárias das autoridades públicas, principalmente no que diz respeito à violação do sigilo das comunicações telefônicas.

---

<sup>19</sup> Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V.II, 97, Doc. 29, rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais.

<sup>20</sup> Artigo 16. 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

No caso em apreço, o Comandante da Polícia Militar não tinha competência para requerer a quebra do sigilo, tendo em vista o caráter ostensivo da instituição. Assim é o que determina a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, em seu artigo 3º, ao prever a legitimidade para a quebra ao juiz, de ofício, ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, ou do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Além da incompetência do requerente, a falta de fundamentação do ato decisório, a inclusão de outra linha telefônica sem autorização judicial e a não intimação do Ministério Público tornaram o caso como típico violador dos direitos humanos.

## **6.2. Sentença**

Em 06 de julho de 2009, a Corte Interamericana reconheceu a violação dos direitos humanos das cinco das seis vítimas arroladas pela Comissão - Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

A Corte não verificou a ocorrência de danos materiais. Contudo, a título de danos imateriais pela divulgação das gravações, a condenação, por vítima, foi de US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares americanos). Tal quantia deveria ser paga diretamente aos beneficiários, dentro do prazo de um ano contado da notificação da sentença. Além disso, o Brasil arcaria com os gastos processuais de cada vítima no montante de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares americanos).

Dentre as medidas de satisfação e garantias de não repetição, a Corte obrigou o Estado Brasileiro a publicar a sentença no meio de comunicação nacional (diário oficial<sup>21</sup>, jornal de grande circulação no Estado de Paraná, sítio eletrônico do Governo Federal e do Estado do Paraná<sup>22</sup>).

Quanto à entrega e divulgação das conversas, o Estado Brasileiro deverá investigar o feito.

### 6.3. Conclusão crítica

A evolução da ciência e da tecnologia traz consigo tanto instrumentos favoráveis à proteção quanto de vulnerabilidade do indivíduo. Hoje, o santuário inviolável da privacidade pode ser destruído através de um *click* no teclado de um computador interligado a um sistema de telecomunicação global.

O observar, o olhar, o questionar, o ouvir, o invadir e o ter fazem parte da nova realidade social, tida como *Big Brother*. Em verdade, George Orwell, em seu livro 1984<sup>23</sup>, nunca poderia imaginar que as *teletelas* saíram do poder do ditador e passariam para todos os cidadãos/interessados, estatais ou não. Em outras palavras, não só o magistrado tem jurisdição para violar a privacidade de alguém. Legalmente, caberia a ele sim. Todavia, as informações pessoais estão espalhadas por todas as mídias, estatais ou não.

---

<sup>21</sup> Diário Oficial da União, de 27 de setembro de 2009.

<sup>22</sup> Publicado no dia 21 de junho de 2010:  
[www.cidadao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=203](http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=203)

<sup>23</sup> Escrito em 1948 por Eric Arthur Blair, mais conhecido como George Orwell.

Nesse sentido, em novembro de 2012, a Lei 12.737<sup>24</sup> foi promulgada para incluir um novo tipo penal ao Código Penal: o de invasão de dispositivo informático. O objetivo é regulamentar as relações cibernéticas. Logicamente, esse foi um passo tímido para a total proteção do indivíduo no mundo digital.

---

<sup>24</sup> Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.”

(NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298. .....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

O papel do Poder Judiciário consiste em aplicar a Carta dos Direitos Fundamentais para prevenir e combater o acesso irrestrito e não fundamentado a todo tipo de informação pessoal ou não.

Em um Estado Democrático de Direito, na delegação do poder de auto-organização da sociedade ao Estado não inclui a invasão na esfera mais íntima do ser humano.

Desta feita, a Corte Interamericana cumpriu parcialmente a sua função, aplicando sanções monetárias ao Estado Brasileiro, mas deixou de responsabilizar os autores da violação. Pelo entendimento da Corte, como os servidores públicos integram a estrutura estatal, eles já seriam responsabilizados conjuntamente com o Brasil, pela cláusula federativa.

## **7. CASO XIMENES LOPES**

### **7.1. Histórico**

Damião Ximenes Lopes desde sua infância já apresentava alterações de comportamento. Aos 17 anos, as alterações se agravaram em consequência de um traumatismo craniano, ocasionado propositalmente por seu pai enquanto dormia.

Aos 26 anos, Damião Ximenes foi internado, pela primeira vez, na Casa de Repouso Guararapes por dois meses, na cidade de Sobral/CE. De volta a sua residência, Damião tinha feridas nos joelhos e tornozelos. Os enfermeiros justificaram as lesões como autoflagelação.

Em 1º de outubro de 1999, Damião Ximenes (30 anos) retornou à Casa de Repouso sem sinais de agressividade. No dia 03, ele sofreu uma crise esquizofrênica, mas controlada por remédios.

Na manhã de 04 de outubro, a mãe de Damião Ximenes (Albertina Viana Lopes) foi visitá-lo e o encontrou sagrando pelo nariz, com hematomas, com a roupa rasgada, as mãos amarradas atrás das costas e agonizando.

Consta do depoimento da genitora de Damião Ximenes para o Ministério Público Federal:

*“o porteiro lhe disse que seu filho na estava em condições de visita, que não estava bem. Então ela entrou chamando Damião, e ele veio até ela cambaleando e com as mãos amarradas para atrás, sagrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair sobre seus pés, todo sujo, quebrado, e com odor de excrementos e urina. Que ele caiu aos seus pés chamando: polícia, polícia, polícia, e que ela não sabia o que fazer, e pedia que o desamarrassem. Que estava cheio de manchas roxas pelo corpo, e com a cabeça tão inchada que não parecia ele. [...] O médico estava no balcão, e pediu ajuda para seu filho, dizendo: “doutor, ajude meu filho, porque se não ele vai morrer”, no que o médico respondeu: “deixá-lo morrer, quem nasce é para morrer”, o seu filho estava com o abdômen para cima e para baixo muito rapidamente, faltando ar. Que o médico lhe pediu para parar de chorar, porque ele odiava choro. [...] Que havia alguns funcionários que estavam de pé, as quais ela pediu que levassem o rapaz para tomar banho; que saiu para esperar os enfermeiros o banhar e voltou instantes depois e procurou seu filho, perguntando a faxineira, que estava limpando o chão, e ela respondeu dizendo que seu filho havia lutado muito com os enfermeiros, e que perdeu muito sangue. [...] Que neste momento o enfermeiro disse que ele já havia se acalmado [...] Que então a depoente resolveu ir para sua casa buscar alguém para ajudar, pois já não sabia o que fazer. [...] Que a depoente saiu correndo porque tinha muito medo de que alguém atentasse contra a sua vida por ter visto que haviam matado seu filho [...] que ao chegar em casa encontrou com a sogra que lhe deu o recado dizendo*

*que haviam ligado do hospital. Que quando chegaram ao hospital outro médico lhe disse que seu filho estava morto”.*

Damião Ximenes faleceu na tarde no dia 04 de outubro de 1999, na Casa de Repouso. No momento de sua morte, não havia mais médico de plantão. Nessa ocasião, a autópsia não foi realizada para apurar a causa de morte. Todavia, os parentes solicitaram que o corpo fosse deslocado para a capital Fortaleza para autópsia, a qual foi realizada pelo mesmo médico da Casa de Repouso (Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos). O laudo necroscópico foi inconclusivo, apontando a morte por causa indeterminada.

Atendendo a solicitações, o Delegado de Polícia requereu o exame cadavérico, o qual assinalou que as lesões foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por múltiplos golpes ou empurrões), não sendo possível afirmar o meio específico.

O Ministério Público, em 27 de março de 2000, denunciou o dono da Casa de Repouso e os enfermeiros por maus tratos resultantes na morte da vítima. A instrução processual se encerrou em dezembro de 2002. O Ministério Público aditou a denúncia para constar como réu o médico Francisco Ivo. E até 2006 o processo não tinha sido sentenciado.

A par do processo criminal, a genitora da vítima propôs ação civil de indenização por danos morais em face do dono da Casa de Repouso e do médico responsável. Além de apresentar o caso para a Coordenadoria Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social e para a

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Casa de Repouso Guararapes já registrava inúmeras denúncias por agressão, maus tratos e condições desumanas e degradantes de confinamento, tanto que a auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) concluiu, em 1999, que a casa não oferecia condições de funcionamento adequadas à legislação sanitária e que havia evidências de maus tratos, tortura e abuso sexual de pacientes.

No ano 2000, o Conselho Municipal de Saúde determinou a intervenção no local por 90 dias, prorrogados por mais 30 dias. Ao final, a junta interventora opinou por descredenciar a Casa de Repouso como instituição psiquiátrica prestadora de serviços para o SUS.

Antes do ocorrido com a vítima, duas outras pessoas haviam morrido violentamente com golpes da cabeça. Nestes casos, as mortes não foram investigadas.

Em junho de 2004, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará editou uma lei concedendo à mãe da vítima pensão mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo estadual.

Dessa feita, a Comissão encaminhou a demanda para a Corte, por conta das condições desumanas e degradantes na hospitalização de Damião Ximenes Lopes.

## **7.2. Sentença**

Em 04 de julho de 2006, a Corte sentenciou o caso, responsabilizando o Estado brasileiro pela contratação da Casa de Repouso Guararapes.

Ademais, o Brasil indenizaria à irmã da vítima (Irene Ximenes Lopes) na quantia de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares americanos), a título de dano material por ter deixado seu emprego por conta da morte de seu irmão. E, no montante de US\$ 1,500.00 (mil e quinhentos dólares americanos) de dano emergente à genitora. Além da restituição de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares americanos) aos gastos processuais despendidos pela Sra. Albertina Viana Lopes e pelo Centro da Justiça Global.

As indenizações pelos danos imateriais se pautaram no sofrimento da vítima e de seus familiares, no descaso do Estado brasileiro e nas inúmeras tentativas de invocar a jurisdição interna e internacional para dar continuidade nas investigações. Assim, A Corte estabeleceu o pagamento de:

- a) US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares americanos) para a mãe;
- b) US\$ 25,000.00 (vinte e cinco dólares americanos) para a irmã;
- c) US\$ 10,000.00 (dez mil dólares americanos) para o pai e para o irmão.

Como os processos penal e cível não tiveram desfecho, a Corte advertiu o Estado brasileiro a garantir que em um prazo razoável termine as investigações e os julgamentos.

A sentença internacional deveria ser publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional.

Em agosto de 2004, houve a edição do Decreto Presidencial nº 6.185, autorizando a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento desta sentença.

### 7.3. Conclusão crítica

As pessoas com necessidades especiais em razão de problemas mentais estão sujeitas a fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável às violações de direitos humanos a nível global.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 15 de agosto de 2001, foi o primeiro instrumento internacional a institucionalizar o compromisso dos Estados Americanos a garantir a igualdade de direitos.

Dentre dos objetivos constantes neste instrumento, o aplicável ao presente caso é a *intervenção precoce* no tratamento e na *prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida* (Artigo III, 2, b).

Antes mesmo da ratificação do acordo internacional, o Brasil já contava com a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Nesta lei são apontados alguns direitos da pessoa portadora de transtorno mental, como o de *ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades e ser tratada como humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade* (art. 2º, parágrafo único, I e II). Além disso, o diploma legal ratifica a responsabilidade do Estado no desenvolvimento da política de saúde mental.

O pano de fundo da Lei 10.216/01 foi a Reforma Psiquiátrica (1989-2001), encabeçada pelo cientista político e deputado federal Paulo Gabriel Godinho Delgado. O objetivo era a reformulação do sistema de assistência à saúde mental, concentrado em hospitais psiquiátricos, para a Rede de Atenção Psicossocial em unidades de serviços comunitários.

A Corte Interamericana analisou a mudança legislativa brasileira para a reforma do sistema e, assim, poupou o Brasil das condenações políticas (como a adoção de mais políticas públicas ou mudança na grade curricular dos cursos de psiquiátrica).

Em suma, o caso Ximenes Lopes foi a primeira vez que a Corte se debruçou sobre o tema da saúde mental. Do julgamento, é possível concluir que as medidas políticas e sociais brasileiras, visando o atendimento humanizado do paciente, atenuaram a responsabilidade do Governo brasileiro pela morte de Damião Ximenes Lopes.

## **8. IMPORTÂNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi incorporada mediante a ratificação de vários tratados internacionais e através da delegação da prestação jurisdicional à Corte Interamericana para a tutela desses direitos.

Por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, o Estado brasileiro reconhece oficialmente a jurisdição da Corte, em matéria contenciosa e consultiva.

Com efeito, a legislação brasileira não é hostil à presença dos tribunais internacionais e por isso não repele a responsabilização internacional do Estado por violação de seus compromissos transnacionais. Tanto é que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê em seu art. 7º que o *Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos*.

Da análise dos cinco julgamentos trazidos neste trabalho, é fundamental destacar a importância que esses julgados trouxeram para a jurisprudência e Direito internos, sob a ótica da nova abertura que a Constituição Federal de 1988 deu aos direitos humanos.

É indiscutível a influência entre a legislação internacional do sistema americano e a norma constitucional no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana.

A título ilustrativo, vale apontar alguns avanços obtidos em outros casos analisados pela Comissão e Corte Interamericana<sup>25</sup>:

- a) devido à violência policial foi editada a Emenda Constitucional nº 45, que determinou a alteração da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis;
- b) após a morte de um estudante por um deputado estadual (Caso na Comissão nº 12.263), a Emenda Constitucional 35/01 restringiu o alcance da imunidade parlamentar;
- c) aprovação da Lei nº 10.421/02, que estende o direito à licença-maternidade às mães de filhos adotivos, após a decisão do Supremo Tribunal Federal negando esse direito (Caso 12.378);
- d) edição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);

---

<sup>25</sup> Flávia Piovesan em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, (8ª Ed.rev.ampl. e atual. São Paulo: Saraiva: 2007) p. 325, menciona alguns destes casos.

e) adoção do Programa Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; e

f) elaboração do Projeto de Lei n° 2.442/11 para a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Os avanços mais complexos serão a seguir expostos com mais detalhes.

### **8.1. A anistia na visão dos órgãos internacionais**

No caso estudado no Capítulo 2 sobre a Guerrilha do Araguaia e o desaparecimento forçado de dezenas de pessoas, a Lei de Anistia de 1979 foi um obstáculo superado pelo Corte Interamericana.

Cabe recordar que meses antes do julgamento internacional, o STF declarava a validade da anistia aos crimes políticos, conexos e comuns praticados entre os anos de 1961 e 1979.

Especificamente nos casos de desaparecimento forçado, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>26</sup> concluiu que os Estados-partes têm o dever de apurar o sumiço arbitrário e punir os responsáveis. Conclui, também, que as leis de anistia para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por atingir a ordem democrática<sup>27</sup>. Igualmente entende o Comitê contra a Tortura<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> *Caso Larrosa Vs. Uruguai; Caso Sathasivam Vs. Sri Lanka; Caso Amirov Vs. Federação Russa; Caso Felipe e Evelyn Pestaño Vs. Filipinas.*

<sup>27</sup> *Caso Hugo Rodríguez Vs. Uruguai*, Comunicação n° 322/88, Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, decisão de 09 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4.

A Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>29</sup> ratifica o entendimento de que no caso de violação ao direito à vida o Estado tem o dever de investigar exaustivamente em busca da punição dos agentes.

A Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos<sup>30</sup> defende que a concessão de imunidade processual nos casos de violação de direitos humanos promove a impunidade e viola as obrigações internacionais.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>31</sup> entende que a anistia (e outros meios análogos) é incompatível com a obrigação internacional de punir as violações de direitos.

No mesmo sentido se pronunciou a Conferência Mundial de Direitos Humanos<sup>32</sup>, declarando que todos Estados-partes devem revogar a legislação favorável à impunidade dos violadores de direitos humanos.

Por fim, os Tribunais Penais Internacionais firmaram jurisprudência de que as anistias são inaplicáveis às graves violações de direitos humanos, como se pôde verificar nos Tribunais Especiais para a Ex-Iugoslávia e Serra Leoa.

---

<sup>28</sup> *Caso Qani Halimi-Nedzibi Vs. Áustria; Caso Saadia Ali Vs. Tunísia; Caso Besin Osmani Vs. República da Sérvia.* E UM.Doc. CAT/C/GC.2, 24 de janeiro de 2008, par. 15, e C.A.T., *Observações finais a respeito do exame dos relatórios apresentados pelos Estados partes.*

<sup>29</sup> *Caso Aksoy Vs. Turquia; Caso Keenan Vs. Reino Unido.*

<sup>30</sup> *Caso Mouvement Ivoirien eq Droit Humains Vs. Costa do Marfim.*

<sup>31</sup> *Instrumento do Estado de Direito para sociedade que saíram de um conflito.* Anistias. HR/PUB/09/1. Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p.V.

<sup>32</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena. U.N. Doc. A/Conf. 157/23, de 12 de julho de 1993, pars. 60 e 62.

No âmbito dos Tribunais na América Latina, a Argentina<sup>33</sup> declarou sem efeitos as leis de anistia, enquanto o Chile<sup>34</sup>, Peru<sup>35</sup>, Uruguai e Colômbia invalidaram a aplicação do decreto de anistia.

O peculiar entendimento do STF abre a discussão sobre a prevalência (ou não) da decisão na ADPF 153 sobre o julgamento da Corte Interamericana.

É pacífico o entendimento de que não há hierarquia entre os tribunais e de que os tratados de direitos humanos têm status de emenda constitucional, se com o mesmo quórum qualificado forem votados (EC 45/04).

Mas, seguindo a Convenção de Viena de que "*todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser observado por elas de boa fé* (art. 26). (...) *Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado* (art. 27)", o Supremo Tribunal deveria rever sua posição. A retomada do julgamento seria uma vitória das vítimas, mas certamente ofenderia a coisa julgada e o direito adquirido dos agentes públicos violadores de direitos humanos.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca a posição das relações de direitos humanos no ordenamento interno. No *Habeas Corpus* 90.450/MG<sup>36</sup>, referente à prisão do depositário infiel, o entendimento da Corte foi

---

<sup>33</sup> *Caso Seqües, Julio Seqües e outros*, Resolução de 14 de junho de 2005.

<sup>34</sup> *Caso Claudio Abdon Lecaros Carrasco*.

<sup>35</sup> *Caso Santiago Martín Rivas*.

<sup>36</sup> PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL (...) TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito

no sentido de que prevalece o diploma (nacional ou internacional) de máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que o precedente acima mencionado se refere à prisão civil, ou seja, de matéria de Direito Civil. No caso da Guerrilha de Araguaia, estamos diante de questões de Direito Penal, nas quais o princípio norteador é proteção ao réu (figura vulnerável no processo penal). Portanto, a primazia da norma mais favorável teria outro protagonista que não a vítima. Por este panorama, a decisão internacional, ao afastar a anistia e outras causas extintivas da punibilidade, seria desfavorável ao réu.

Outro problema a ser enfrentado é o da imprescritibilidade dos crimes praticados naquele período de exceção. Vale lembrar que a Constituição Federal prevê como imprescritível apenas os crimes de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Também há discussão sobre a imprescritibilidade da tortura, mas o fato é que temos conhecimento de inúmeros outros delitos

---

interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...) HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (*grifos nossos*)

perpetrados naquela ocasião (homicídios, estupros, corrupções, lesões corporais). Portanto, a imprescritibilidade atingiria todas as infrações?

Os problemas aqui trazidos não foram óbice para o Ministério Público Federal (MPF), em março de 2012, denunciar o coronel da reserva Sebastião Curió Rodrigues de Moura pela imputação do crime de sequestro qualificado de cinco pessoas durante a Guerrilha, entre os meses de janeiro e setembro de 1974.

O fundamento jurídico da peça acusatória é exatamente a permanência do delito de sequestro<sup>37</sup>. Daí afastando a incidência da Lei de Anistia. Na ocasião, a ONU se manifestou favorável ao prosseguimento da ação.

Inicialmente, o juiz federal João César Otoni de Matos rejeitou a denúncia. No entanto, em agosto de 2012, a inicial foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF)<sup>38</sup>.

Em novembro de 2012, por força da decisão liminar no *Habeas Corpus* 0068063-92.2012.4.01.0000, a ação penal foi suspensa até o julgamento do mérito do *writ*. Em síntese, os argumentos do relator para o deferimento foram:

“(…) Positivados os fatos, e extinto o direito de punir, pela prescrição, não é dado ao juízo, sem propiciar coação ilegal à parte processado, postergar a proclamação de tais situações jurídicas por considerações meramente formais – requisitos da denúncia. Não é aceitável, sem ilegalidade, que o juízo de

---

<sup>37</sup> “(...) à falta de certeza sobre a morte das vítimas sequestradas e desaparecidas, vez que não houve identificação de seus restos mortais, nem há prova da morte por outro meio suficiente e capaz de determinar as circunstâncias desses eventos (corpo de delito indireto), descabe presumir que as cinco vítimas referidas nesta denúncia tenham sido mortas (executadas) ou que tenham falecido por causas naturais. Há apenas a certeza da ocorrência dos seqüestros qualificados, ainda em execução, pois se trata de delito de caráter permanente”. (página 22 da denúncia).

<sup>38</sup> Ação Penal 0006231-92.2012.4.01.3901, 2ª Vara Federal, juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro.

admissibilidade da ação, diante de fatos já exauridos nos planos da análise histórica, política e, sobretudo, jurídica – no plano do controle de constitucionalidade da Lei de Anistia -, desconsidere-os todos, inclusive o veredicto do STF sobre a matéria, que se alça ao nível de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de ser necessária a instrução processual.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado, ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, o que não se submete a prazos de prescrição!<sup>39</sup>.

Até o encerramento deste trabalho, o HC não teve seu mérito julgado.

De qualquer modo, o dever do Estado brasileiro em investigar e punir os violadores da ditadura existe e foi reconhecido pela Corte. Ocorre que, em termos práticos, a efetivação das decisões esbarra em inúmeros problemas internos. E, até o momento, nenhum legislador, juiz, doutrinador ou operador do Direito encontrou uma solução ao caso.

A singela contribuição desta autora é manter o Direito Penal como *ultima ratio*, e a responsabilização dos envolvidos ser feita através dos meios cíveis e das políticas públicas de restauração da memória brasileira.

A mesma conclusão chega René Zamlutti Júnior: *a inviabilidade da persecução penal, contudo, não significa necessariamente a impunidade absoluta. O ordenamento jurídico admite soluções alternativas, para que condutas como as mencionadas na denúncia não fiquem imunes a consequências jurídicas.*

---

<sup>39</sup> e-DJF1, n.º. 228, publicado em 27 de novembro de 2012, p. 134-135.

E, ainda, o que não se pode admitir é que o Estado democrático se valha da lógica empregada pelo Estado ditatorial para atingir seus objetivos – sejam eles quais forem <sup>40</sup>”.

Em suma, a solução para atender a decisão da Corte Interamericana e não afrontar aquela proferida pelo STF continua tormentosa. Com efeito, é certo que o Poder Legislativo reagiu a pressão (inter)nacional para se posicionar acerca dos fatos. Em 18 de novembro de 2011 foram editadas as Leis n.º. 12.527, que regula o acesso à informação <sup>41</sup>, e a n.º. 12.528, criando a Comissão Nacional da Verdade.

## **8.2. Comissão Nacional da Verdade**

Na sentença do caso da Guerrilha do Araguaia (novembro de 2010), ficou estabelecida a criação da Comissão da Verdade.

Contudo, antes mesmo da decisão, o Estado brasileiro já se articulava na constituição de comissões especiais. A primeira foi a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, iniciada em dezembro de 1995 e concluída em 2006.

Em 20 de maio de 2010, o projeto de lei foi apresentado para criar a Comissão Nacional da Verdade, a qual foi instituída em maio de 2012, com a

---

<sup>40</sup> A Ditadura, o MPF e os “Sequestrados” do Araguaia. Artigo publicado no Jornal Carta Forense, de 28 de março de 2012. Disponível em [www.novo.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=8483#\\_ftnref5](http://www.novo.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=8483#_ftnref5)

<sup>41</sup> A referida lei inova ao limitar o sigilo dos documentos ultrasecretos em 25 anos, prorrogáveis por igual período.

finalidade de apurar graves violações de direitos humanos, praticadas por agentes públicos, entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988<sup>42</sup>.

A Comissão foi projetada para durar dois anos. Nos dizeres da Presidente da República, Dilma Rousseff: *“a força pode esconder a verdade, a tirania pode impedi-la de circular livremente, o medo pode adiá-la, mas o tempo acaba por trazer a luz. Hoje, esse tempo chegou”*<sup>43</sup>.

A anistia deixou de incluir na agenda a questão dos desaparecidos políticos. Prever mecanismos de preservação da memória e superação dos crimes exigiria a punição dos violadores dos direitos humanos. Para Marco Antônio Rodrigues Barbosa, *“a preservação da memória, por ser um registro de fato ou acontecimento histórico e mesmo psicológico, individual e coletivo, exerce função primordial na evolução das relações humanas: trata-se de um ato político, de resistência e de luta, que constitui a base sobre a qual a sociedade pode afirmar, redefinir a transformar os seus valores e ações”*<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> Lei n° 12.528, de 18 de novembro de 2011, art. 3°. *São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1°; II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1° e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1° da Lei n° 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V – colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.*

<sup>43</sup> <http://www.cnv.gov.br/sobre-a-comissao-da-verdade/a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade/>

<sup>44</sup> BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues, Direito à Memória e à Verdade. In: Revista Direitos Humanos, Brasília, Número 01, p. 27, dezembro de 2008.

A punição dos violadores se tornou juridicamente impossível, após a declaração de validade da Lei de Anistia, pelo Supremo Tribunal Federal. Mas, a Comissão tenta reconstruir a verdade dos fatos através de articulações políticas que tornem a memória ainda viva.

Atualmente, discute-se a transformação dos locais onde ocorriam as torturas e execuções em memoriais de preservação, como as antigas instalações do DOI-Codigos no Rio de Janeiro e São Paulo<sup>45</sup>. Além da criação de novas comissões específicas para cada vítima, como ocorreu com recém-constituída Comissão da Verdade da União Nacional dos Estudantes (janeiro de 2013).

### **8.3. Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos**

Desde o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, milhares de pessoas vêm atuando para promover e proteger os direitos humanos, preconizados na declaração.

Os defensores atuam das mais diferentes formas: investigando denúncias; acompanhando diligências policiais; realizando audiências públicas; abrigando as vítimas. E eles atuam nas mais diversas áreas: acesso à saúde, execuções arbitrárias, demarcação de terras, etc.

Para atuar como defensor não exige qualificação técnica-profissional ou admissão no corpo das Nações Unidas. O que legitima a sua atividade é o respeito ao próximo e a noção do conjunto dos direitos humanos.

---

<sup>45</sup> <http://www.cnv.gov.br/noticias/22-01-13-cnv-participa-de-debate-sobre-museu-memoria-e-cidadania-no-ibram/>

Com o crescente número de pessoas dispostas a disseminar os princípios básicos da convivência harmônica, também cresceram contra elas as execuções sumárias, tortura e prisões arbitrárias.

O primeiro documento internacional assinado foi a *Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos* (Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos, de 09 de dezembro de 1998).

O Brasil, em 2004, foi o primeiro país a realizar o *Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*.

Em 2007, por meio do Decreto 6.044, o país institui a *Política Nacional de Proteção às Defensoras e aos Defensores de Direitos Humanos*, por meio da implantação do sistema de proteção às pessoas ameaçadas por dedicação ao fortalecimento da democracia e efetivação dos direitos humanos.

Apesar de nacional, a Política está presente somente nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Ceará<sup>46</sup>.

Ao defensor é assegurada equipe técnica estadual ou federal, para monitoramento das atividades e proteção, nos casos de ameaça. Além disso, haverá visitas *in loco* das atuações, atendimento psicossocial e reforço instrumental nas diligências.

---

<sup>46</sup> Dez faces da luta pelos direitos humanos no Brasil. – Brasília: ONU, Embaixada do Reino dos Países Baixos, SDH e EU, 2012, pág. 21.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, *as medidas protetivas do Programa de Proteção (...) compreendem articulações com os órgãos e entidades, públicas e privadas, visando à resolução de conflitos e a superação das causas que geram as ameaças; com os órgãos do sistema de justiça dos estados e da União para a defesa judicial e apoio no acompanhamento das violações; com os órgãos de segurança pública dos estados visando à garantia da segurança do defensor de direitos humanos e apuração das violações; de medidas psicossociais; de ações que possibilitem o reconhecimento da atuação do defensor de direitos humanos na sociedade; e, excepcionalmente, a retirada provisória do defensor do seu local de atuação em casos de grave ameaça ou risco iminente*<sup>47</sup>.

#### **8.4. Medidas de reparação**

Theodore Van Boven preparou o Relatório Especial sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações Graves dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais. Neste relatório, ele indicou quadro tipos de reparação:

- a) restituição;
- b) indenização;
- c) reabilitação e medidas de satisfação; e
- d) garantias de não repetição.

---

<sup>47</sup> Idem, pág. 22.

Por muitas vezes, essas medidas tendem a diminuir ou excluir os efeitos das violações praticadas.

A medida de satisfação pode ser entendida como o reconhecimento do ilícito praticado, tanto pelo pedido público de desculpas quanto pela punição dos agentes responsáveis, evitando a impunidade e a repetição do dano.

Na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vitimas de Delitos e Abuso de Poder<sup>48</sup>, ficou assentado que as vítimas 4. (...) *terão direito (...) a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido. 6. d) (...) proteger sua intimidade, caso seja necessário, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas a seu favor, contra todo ato de intimidação e represália; e) evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução dos mandamentos ou decretos que concedam indenizações às vítimas.*

Dentro do conceito de reparação incluem-se os gastos para o acesso aos órgãos de supervisão da Convenção Americana, tais como honorários jurídicos.

Da jurisprudência da Corte se verifica a variedade de reparações fixadas. Além da obrigação de indenizar, há de ser mencionada a restituição do estado *a quo* (por exemplo, pela soltura de preso – *Caso Tamayo*), a obrigação de construir posto médico e escolar (*Caso Aloeboetoe*), a obrigação de legislar ou modificar legislar interna (*Caso Suárez Rosero*), a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis (*Caso Velasquez Rodrigues*), a obrigação de anular o processo judicial (*Caso Cesti Hurtado*), dentre outras.

---

<sup>48</sup> A/RES/40/34.

Apesar da Corte diversificar as espécies de condenações, ela não detém estrutura suficiente para supervisionar o cumprimento delas. A respeito do tema, Antônio Augusto Calçado Trindade defende que *“atualmente, dada a carência institucional do sistema interamericano de direitos humanos nesta área específica, a Corte Interamericana vem exercendo motu próprio a supervisão da execução das suas sentenças, dedicando-lhe um ou dois dias de cada período de sessões. Mas a supervisão – como exercício de garantia coletiva – da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é uma tarefa que recai sobre o conjunto dos Estados-partes da Convenção<sup>49</sup>”*.

### **8.5. Responsabilidade estatal e constitucionalismo global**

A responsabilidade internacional do Estado por violações comprovadas de direitos humanos permanece intangível, independentemente dos *malabarismos pseudojurídicos* dos juristas (expressão do juiz A.A. Cançado Trindade<sup>50</sup>), que impõe obstáculos vazios para a liberação dos Estados dos compromissos de proteção do ser humano, no âmbito contencioso internacional dos direitos humanos.

Assim, para o aprimoramento do sistema protetivo de direitos humanos, é dever de o Estado criar mecanismos próprios para implementar as decisões internacionais contra si.

---

<sup>49</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manoel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, p. 434.

<sup>50</sup> Voto no Caso Ximenes Lopes, pág. 12, parágrafo 35.

Na visão do doutrinador André de Carvalho Ramos<sup>51</sup>:

Com efeito, as relações internacionais devem ser cada vez mais relações reguladas em termos de direito e de justiça, convertendo-se o direito internacional numa verdadeira ordem imperativa, à qual não falta um núcleo material duro, o *jus cogens* internacional vertebrador quer da política e relações internacionais, quer da própria construção constitucional interna. Para além deste *jus cogens*, o direito internacional tenda a transformar-se em suporte das relações internacionais através da progressiva elevação dos direitos humanos, na parte em que não integrem já o *jus cogens*, a padrão jurídico de conduta política, interna e externa. Estas últimas premissas, ou seja, o *jus cogens* e os direitos humanos, articuladas com o papel da organização internacional, fornecerão um enquadramento razoável para o constitucionalismo global.

O referido autor sugere três traços identificadores do *constitucionalismo global*, o qual é capaz de integrar todas as relações traçadas no âmbito do direito interno e internacional:

(i) *“alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações horizontais entre estados (paradigma hobbesiano/lwestfailiano, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios estados):*

(ii) *emergência de um jus cogens internacional materialmente informado de valores, princípios e regras universais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais;*

(iii) *tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”.*

O primeiro elemento inova ao retirar o Estado do centro de observação. O reconhecimento da participação dos indivíduos que o compõe é fundamental para

---

<sup>51</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*, p. 331-

dar legitimidade a esta *relação vertical*. No entanto, o trato internacional deve continuar sendo entre Estados, os quais são entidades personificadas pelas suas populações (no caso de uma democracia).

Talvez, em termos teóricos, a população poderia ser mais presente na construção do sistema jurídico-político proposto, como forma de limitar o poder do Estado (*domesticação jurídica do domínio político*), a exemplo da consulta popular ocorrida na União Europeia para a criação de um diploma constitucional único.

A respeito de uma legislação única, com regras universais, como expõe o segundo elemento, seria a solução mais adequada para a uniformização de leis, princípios, entendimentos, jurisprudência e execução das sentenças. Contudo, a dúvida paira quanto à convivência entre a imposição de regras universais e a proteção individual dos direitos humanos.

Na tentativa de elaborar a Constituição Europeia, os Estados-membros deveriam ceder partes de suas soberanias a órgãos supranacionais, por meio dos tratados internacionais<sup>52</sup>. No âmbito dos direitos humanos, a União Europeia proclamou a Carta de Direitos Fundamentais, em 07 de dezembro de 2000, a qual não foi inserida em nenhum tratado referente às relações da União Europeia com os seus cidadãos. Assim, do ponto de vista formal, a Carta não teria força vinculante.

---

<sup>52</sup> HABERMAS. Jürgen. *Why Europe needs a Constitution*. *New Left Review*, n 11/5-26, sep./oct. 2001: “*The economic advantages of European unification are valid as arguments for further construction of the EU only if they can appeal to a cultural power of attraction extending far beyond material gains alone. (...) Economic globalization, whether we interpret it as no more than an intensification of capitalism, shares with all processes of accelerated modernization some disquieting features*”. (p. 9).

No entanto, de acordo com a tradição humanista europeia – principalmente após a 2ª Guerra Mundial – o projeto de Constituição Europeia procurará “*colocar o ser humano no centro da União Europeia, com todas as consequências que isso implica*”<sup>53</sup>. Portanto, mesmo sem o carácter obrigatório da Carta de Direitos Fundamentais, o costume internacional para a proteção desses direitos se imporá frente à lei positivada e exigível.

E, por fim, a elevação da dignidade da pessoa humana é garantir o mínimo ético irreduzível a todos os seres humanos.

Em suma, o desafio do constitucionalismo global dos direitos humanos é fazer a passagem do *direito da força* para a *força do direito*.

### **8.6. Cumprimento das medidas de reparação**

A normativa interamericana determina que as decisões internacionais sejam executadas conforme o procedimento interno de cada Estado. Nesse sentido é o art. 68, parágrafo 2º, da Convenção Americana, que exige que a execução da sentença seja de acordo com as regras do país condenado.

Desta feita, a sentença emanada pela Corte Interamericana será executada, independentemente de homologação do Supremo Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, sob pena violar a competência constitucional dos Tribunais Superiores.

---

<sup>53</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. O Projecto de Constituição Europeia. Contribuição para o debate sobre o futuro da União, p. 129. Coimbra: Almedina, 2004.

É importante destacar que a sentença internacional, para ser implementada internamente, *suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato brasileiro de adesão à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana.*

Além disso, discute-se, no caso brasileiro, a possibilidade de pagamento via precatório (art. 100 da Constituição Federal). Há autores, como o Professor André de Carvalho Ramos, que entendem que a Convenção Americana, incorporada internamente com o mesmo status normativo de lei ordinária, seria *uma nova hipótese de execução judicial contra a Fazenda Pública, cujo título executivo judicial é sentença internacional*<sup>54</sup>.

Entretanto, a celeridade já seria afetada pela demora do pagamento no sistema dos precatórios, o qual será analisado pela Comissão Interamericana, tendo em vista as três denúncias admitidas para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelos Estados de São Paulo<sup>55</sup>, Rio de Janeiro<sup>56</sup> e Rio Grande do Sul<sup>57</sup>.

O certo é que a legislação constitucional e ordinária ainda é omissa quanto à forma de cumprimento das sentenças estrangeiras. Como é de se observar pelos casos apresentados, as condenações são pecuniárias e políticas também, o que dificulta a normatização dessas situações.

---

<sup>54</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 331-332.

<sup>55</sup> Petição 1050-06, Informativo n° 144/11. *Caso Pedro Stábile Neto e outros funcionários do Município de Santo André (precatórios) Vs. Brasil*, de 31 de outubro de 2011.

<sup>56</sup> Petição 341-01, Informativo n° 10/12. *Caso Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva (precatórios) Vs. Brasil*, de 20 de março de 2012.

<sup>57</sup> Petição 1140-04, Informativo n° 145/11. *Caso Clélia de Lourdes Goldenberg e Rita de Cassia da Rosa (precatórios) Vs. Brasil*, de 31 de outubro de 2011.

Não obstante, a Câmara dos Deputados deu origem ao Projeto de Lei n° 3.214/00, com a finalidade de regulamentar os efeitos jurídicos das decisões da Comissão e da Corte Interamericana no âmbito do ordenamento jurídico interno.

O texto original do projeto é o seguinte:

Projeto de Lei n° 3.214, de 2000

(Do Sr. Marcos Rolim/ PT-RS)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 678, de 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2°. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§1°. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§2°. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Ao lado das impropriedades históricas do legislador, como mencionar o Decreto de 1992 como o instrumento que reconheceu a jurisdição da Corte, quando, na verdade, foi o Decreto Legislativo n° 89/98, o Deputado Federal acendeu o debate na Casa Legislativa.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o projeto foi emendado para constar o seguinte:

## Emenda substitutiva

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Artigo 1º. O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal processara a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento.

Sem dúvida, a emenda substitutiva é tida como um retrocesso à efetivação da decisão internacional, ao prever a homologação do STF, sem ampliar a sua competência constitucional.

O projeto emendado, ao passar pela Comissão de Constituição e Justiça foi duramente criticado e foi arquivado.

Em 2004, o ex-Deputado Federal José Eduardo Cardoso resgatou a proposta do Projeto de Lei nº 3.214/00 e voltou com a questão no Projeto de Lei nº 4.667/04, com duas alterações ao texto original do primeiro projeto:

Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Com a utilização da expressão *organismos internacionais*, ampliaria o rol de responsáveis pela proteção dos direitos humanos. Ou seja, não só à Corte e à Comissão Interamericana devemos obediência. Ademais, exclui-se a necessidade de homologação pelo STF.

Em 2006, o texto original sofreu considerável mudança pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara:

Art. 1°. As decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos determinadas por tratados que tenham sido ratificados pelo Brasil produzem efeitos jurídicos imediatos e têm força jurídica obrigatória e vinculante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. A União, tendo em vista o caráter executório das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos previsto no Decreto Legislativo n° 89, de 3 de dezembro de 1998, e a importância quase jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no Decreto Legislativo n° 678, de 06 de novembro de 1992, adotará todas as medidas necessárias ao integral cumprimento das decisões e recomendações internacionais, conferindo-lhes absoluta prioridade.

Art. 2°. Quando as decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos envolverem o cumprimento de obrigação de pagar, caberá à União o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§1°. O órgão competente da União deverá efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos, o pagamento das reparações econômicas às vítimas.

§2°. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório determinadas pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e sua gestão será acompanhada pelo órgão previsto no artigo 4° desta lei.

Art. 3°. Fica garantido o direito à ação regressiva pela União contra os entes federativos, pessoas físicas ou jurídicas, privadas

ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos.

Parágrafo único. A União fica autorizada a descontar do repasse ordinário das receitas destinadas aos entes federativos os valores despendidos com o pagamento das reparações previstas nas decisões dos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos.

Art. 4°. Será criado órgão para acompanhar a implementação das decisões e recomendações previstas no artigo 1°, composto por representação interministerial e da sociedade civil, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar a negociação entre os entes federados envolvidos e os peticionários nos casos submetidos ao exame dos organismos internacionais;

II – promover entendimentos com os governos estaduais e municipais, Poder Judiciário e Poder Legislativo, para o cumprimento das obrigações previstas nas decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

III – fiscalizar o trâmite das ações judiciais que tratem das violações de direitos humanos referentes aos fatos previstos nas decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

IV – fiscalizar a implementação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal necessárias para o cumprimento das decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

V – acompanhar a gestão das dotações orçamentárias da União destinadas à execução financeira das decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

VI – garantir que o valor a ser fixado nas indenizações respeite os parâmetros fixados pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos;

VII – fazer gestões junto aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia para que agilizem as investigações e apurações dos casos em exame pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Art. 5°. Quando a decisão ou recomendação do organismo internacional de proteção dos direitos humanos prever cumprimento de obrigação de fazer, o órgão previsto no artigo 4° desta lei notificará os entes competentes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução.

Art. 6°. Quando a decisão ou recomendação envolver medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o órgão mencionado no artigo 4° desta lei notificará a autoridade competente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso sobre a matéria.

Art. 7°. As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o órgão previsto no artigo 4° desta lei notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação da respectiva decisão ou recomendação.

Art. 8°. Ficam autorizadas as entidades públicas a celebrarem acordos e convênios entre si para o cumprimento desta lei.

É indiscutível a melhora legislativa apresentada nesta emenda substitutiva, principalmente por especificar quais seriam os objetos passíveis de execução na ordem interna: *decisões e recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos*. Além de detalhar o cumprimento de cada tipo de obrigação: *obrigação de pagar ou de fazer*.

Contudo, a medida mais eficaz seria a proposta no art. 3°, parágrafo único. Em um mundo capitalista, a restrição patrimonial ainda se mostra mais efetiva que a vergonha de ser intitulado como violador de direitos humanos.

Em agosto de 2010, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou a redação final do Projeto. O texto final remetido para o Senado foi o seguinte:

Art. 1°. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência for reconhecida pelo Estado brasileiro produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno.

Art. 2°. Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela.

Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá à União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador.

Art. 3°. A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário.

Várias foram as alterações feitas na redação final. Dentre as de maior destaque está a retirada da expressão “*força jurídica obrigatória e vinculante*” do art. 1°, o que demonstra o retrocesso na qualificação da decisão internacional.

Ademais, o novo texto atribui ao ente federado responsável pela violação a responsabilidade primária na obrigação de reparação das vítimas. A União atuará de forma subsidiária, em eventual descumprimento. A medida é salutar, mas a coercibilidade do referido parágrafo único do art. 3° é insuperável.

A supressão do órgão de acompanhamento das decisões e dos prazos para as ações, investigações e relatórios também tiram a seriedade do projeto. Em outras palavras, a Câmara dos Deputados perdeu a oportunidade de

regulamentar esses pontos obscuros/controvertidos no cumprimento das decisões internacionais sobre direitos humanos.

Em novembro de 2010, a Mesa Diretora da Câmara remeteu o Projeto ao Senado Federal, por meio do Ofício n° 805/10/PS-GSE, até o momento sem andamento.

Alguns países se utilizam das *enabling legislations* ou legislações nacionais de implementação das decisões de instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos<sup>58</sup>. A Colômbia editou a Lei 288/96, criando instrumentos para indenizar os prejuízos constatados pelas instâncias internacionais em favor das vítimas<sup>59</sup>.

Já a Costa Rica superou a questão de ausência de previsão orçamentária para pagamento de indenização compensatória através da Lei 3.667, Capítulo Terceiro<sup>60</sup>. No Peru, a Lei 23.506/82, art. 40, estabelece que “*as resoluções dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos não requerem, para sua validade e eficácia, reconhecimento, revisão, nem exame prévio, e a Corte Suprema recepcionará tais resoluções, dispondo sobre sua execução e cumprimento, em conformidade com as normas e procedimentos internos vigentes sobre execução de sentença*”.

---

<sup>58</sup> ALMEIDA DINIZ, Arthur José. Da necessidade da adequação da legislação interna às diretrizes atuais no domínio dos direitos humanos, in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (org.), A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito Brasileiro. Brasília/São José: IIDH, 1996. PP. 273-279.

<sup>59</sup> Art. 2°. *Que exista uma decisão prévia, escrita e expressa do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual tenha se decidido que, com respeito a um caso concreto, o Estado colombiano tenha violado direitos humanos e tenha sido estabelecido o dever de indenização dos prejuízos gerados.* (trad. da Autora).

<sup>60</sup> Disponível em <<http://www.pani.go.cr/libreria/ley-3667.pdf>>

O Brasil ainda engatinha na regulamentação do tema. A esperança é um Congresso Nacional mais ativo e pensante, um Poder Executivo mais atuante e um Poder Judiciário mais confortável com os direitos humanos.

### **8.6.1. *Enforcement e power of shame***

A doutrina utiliza a expressão “*enforcement*” para designar os mecanismos de eficácia para o cumprimento das leis, os quais se iniciariam no processo legislativo. Daí a ênfase ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Estranhamente, a Convenção Americana, em seu art. 65, estabelece que no descumprimento da decisão da Corte ou da Comissão, o caso será levado à Assembleia da OEA. Medida essa insuficiente para alcançar o fortalecimento do *enforcement*.

De modo a resolver a questão supramencionada, o autor André de Carvalho Ramos visualiza algumas reformas coercitivas por parte da Assembleia Geral e do Conselho Permanente da OEA, dentre as quais a suspensão ou expulsão do Estado que descumprir<sup>61</sup>. Já o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade sugere alterações institucionais, como a remessa de recursos para a Comissão ou para a Corte.

De qualquer maneira, outro instrumento não jurídico foi desenvolvido através da publicidade, para manejar a execução das determinações internacionais – o *power of shame* (risco do constrangimento político e moral ao

---

<sup>61</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em juízo*, p. 68.

Estado Violador por pressão internacional). Por meio deste mecanismo o Estado é praticamente compelido a se justificar das lesões a ele atribuídas.

O fenômeno do *power of shame* é bem resumido por Kathryn Sikkink: “pressões e políticas transnacionais no campo dos direitos humanos, incluindo network de ONG`s, têm exercido uma significativa diferença no sentido de permitir avanços nas práticas dos direitos humanos em diversos países do mundo. Sem os regimes internacionais de proteção dos direitos humanos e suas normas, bem como sem a atuação das networks transnacionais que operam para efetivar tais normas, transformações na esfera dos direitos humanos não teriam ocorrido<sup>62</sup>”.

## 9. CONCLUSÃO

Os direitos humanos nascem do caos provocado pelo ser humano e são a esperança da ordem e do progresso. O seu conceito varia conforme a situação, mas seu núcleo permanece intacto – a dignidade da pessoa humana. A dignidade que não tem cor, credo, sexo ou posição política. Talvez, hoje, ela seja a palavra mais pronunciada e, ao mesmo tempo, menos explicada. No entanto, só nos preocupamos com a sua definição quando a violência atinge nosso “sagrado” *status a quo*. Assim, a dignidade é usada como um escudo invisível que barra a agressão na nossa esfera mais íntima.

Desse modo, indivíduos, sociedades, ONG`s e Estados se apresentam como verdadeiros guardiões da dignidade. Sem dúvida, a responsabilidade de preservar os valores do próximo deixou (há tempos) de ser somente do Estado

---

<sup>62</sup> Kathryn Sikkink e Thomas Risse, Conclusions, in Thomas Risse, Stephen C. Ropp e Kathryn Sikkink, *The power of human rights international norms and domestic change*, Cambridge, Cambridge University Press, 1999, p. 275.

soberano; a democracia também atribui o ônus de zelar pela vida/segurança/liberdade para todos os seus integrantes.

No mundo globalizado, o controle dessa responsabilidade estatal e individual passa às mãos dos organismos externos, por meio de acordos e tratados bilaterais.

Os tratados internacionais de direitos humanos inovam o universo de direitos internamente consagrados, tanto para reforçar sua imperatividade jurídica quanto para incluir novos direitos e expurgar preceitos menos favoráveis à proteção deles. Em qualquer caso, os valores trazidos pelos tratados apenas vêm para aprimorar e fortalecer o sistema, nunca para delimitar o grau de proteção doméstico.

Eventuais obstáculos ventilados pela doutrina relativista de direitos humanos – como a afronta à soberania – são rapidamente rebatidos quando se está em jogo o mínimo existencial do ser humano, o qual por mais individual que seja, se apresenta de forma mais universal. Ou seja, a violação ao direito de uma pessoa já abre precedente para outros constrangimentos não só para ela.

O aprimoramento da proteção internacional dos direitos humanos se deu através de sua judicialização. Daí se extrai o importante papel da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, a judicialização não seria perfeita sem a presença da sociedade civil levando as demandas aos órgãos supramencionados. A litigância é um movimento político capaz de colaborar com a implementação de novos valores aos direitos humanos.

O método empregado pela Corte ao julgar as violações aqui estudadas é o da subsunção dos atos ilícitos com o regramento internacional de proteção dos direitos humanos. Nota-se que a análise dos julgados, apesar de casuística, não se resume à mera aplicação do Direito ao caso concreto. A tentativa dos julgadores de se pôr dentro da realidade fática de um Estado membro é válida e eficaz. No entanto, o tribunal sempre se manteve contra o costume interno violador.

É neste panorama que o sistema americano é visto como importante instrumento de proteção dos direitos humanos, quando as instituições internas se mostram omissas ou falhas.

Com a atuação da sociedade civil e dos organismos internacionais, o sistema interamericano tem força catalisadora para incentivar os avanços no campo dos direitos humanos.

Com base nas decisões da Corte Interamericana, as estratégias de fortalecimento da litigância dos direitos humanos são de responsabilidade do Estado-parte (único réu na jurisdição internacional). A inclusão da disciplina de direitos humanos na rede de ensino, fortalecimentos de ONG`s e intercâmbio de experiências internacionais são exemplos de como materializar as punições e evitar a repetição das lesões.

Em outras palavras, o Direito deve se empenhar para conseguir aquilo que, durante séculos, as armas e o sangue não conseguiram obter – a paz.

É claro que o desprezo pelos direitos do homem no ambiente doméstico e a impotência da autoridade internacional marcham juntos. Quanto mais o governo

for autoritário, em relação à liberdade dos indivíduos, tanto mais será libertário em face do órgão estrangeiro.

O dever de obediência aos compromissos internacionais se atrela à responsabilidade de ser capaz de cumprir integralmente qualquer determinação internacional. Caso contrário, continuaremos no limbo da injustiça permanente, contínua e, principalmente, do estado antidemocrático, pois o maior compromisso assumido por um Estado é o para com o seu povo.

Pelos menos em todas as condenações brasileiras, o Brasil se mostrou (parcialmente) obediente às determinações da Corte. O que reflete a nossa (não completa) submissão ao sistema de proteção dos direitos humanos.

Em suma, a experiência brasileira na Corte Interamericana se mostrou muito animadora, auxiliando o país a trilhar diretrizes em busca da afirmação dos direitos humanos, em uma democracia jovem e cheia de cicatrizes da arbitrariedade. As punições não serviram apenas para indenizar as vítimas e suas famílias, mas também para alertar que o mundo nos vigia e nos cobra um amadurecimento social, político e econômico.

## BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues, *Direito à Memória e à Verdade*. In: Revista Direitos Humanos, Brasília, N° 01, dezembro de 2008.
- BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes. *Direitos humanos: proteção e promoção* – São Paulo: Saraiva 2012.
- Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória* – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- MATTOS NETO, Antonio José de. *Direitos humanos e democracia inclusiva* – São Paulo: Saraiva, 2012.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *A Constituição Europeia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* - 8ª Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo*. Este texto serviu de base à palestra proferida no painel “Implementation Through Intrastate Levels of Government, Including Federal, State/Provincial and Municipal Jurisdictions”, na Working Session on the Implementation of International Human Rights Obligations and Standards in the Inter-American System, organizada pela Inter-American Commission on Human Rights e pelo The International Justice Project, em Washington, em 01 de março de 2003. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/piovesan-speech.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos* - 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. *O sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 32-58, vol. 1, ISSN 1678-2933, de 17 de abril de 2010. Disponível em: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/O%20sistema%20Europeu%20de%20DDHH.pdf)

\_\_\_\_\_. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_; GOMES, Luiz Flávio. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Ciências Criminais, vol. 4. São Paulo: RT, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, vol. I, 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos* – São Paulo: Saraiva, 1991.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2006.